



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014184/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.088 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANTONIO JOSÉ MARTINS CESAR FONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O estabelecimentos em início de atividade tem 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição para efetuar opção pelo Simples Nacional (inciso I, § 3º do art 7º da Resolução CGSN nº 4/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-27.762, de 22 de julho de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BHE que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte.

O Recorrente efetuou pedido de inclusão no Simples Nacional, alegando que a CGC havia sido liberada em 26/02/2008 e o sistema não aceitou seu requerimento de opção pelo Simples Nacional, em razão do prazo. Afirmo que teve a atividade iniciada em 07/11/2007, contudo a conclusão ocorreu apenas em 04/03/2008 (fl.01).

Através do Despacho Decisório DRF/BHE nº 2001/2009 o pedido da Recorrente foi indeferido, por não ter havido a comprovação de que tenha a contribuinte tentado a formalização da solicitação de inclusão no Simples Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o último deferimento de inscrição (fls. 24 a 26).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi não foi conhecida pela DRJ, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2008 **INÍCIO DE ATIVIDADE - PRAZO PARA OPÇÃO** Nos termos da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, a empresa em início de atividade tem o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo, em síntese, nova revisão no processo para a inclusão retroativa no Simples Nacional a partir de 11/06/2008, destacando que não foi realizada a opção pelo Simples Nacional no prazo determinado em lei, contudo a empresa recolheu todos os impostos na forma do Simples Nacional nos meses de 08/2008 a 12/2008. Aduz que possui baixo faturamento e que, se o recurso não for acolhido, não terá como pagar os impostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim disposto em seu artigo 16, *caput*

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário

Na época da solicitação do pedido de inclusão no Simples, vigorava a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 10 (dez) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

Entendo ser esses os limites temporais para empresas no início da atividade. O prazo de 180 (cento e oitenta) concedidos é o prazo máximo para o pedido de inclusão no Simples Nacional, desde que respeitados os prazos do § 3º, inciso I. Ou seja, a legislação não prevê aumento do prazo, mas apenas a redução dele.

No presente caso, a data de abertura da empresa foi em 11/06/2008 (fls. 65). Segundo informações do acompanhamento da solicitação do CNPJ via internet (fls. 69 e 70), a solicitação de inscrição estadual foi concedida em 19/07/2008 e a inscrição municipal foi deferida em 21/07/2008.

Considerando a determinação legal, a Recorrente teria 10 (dias), contados do último deferimento de inscrição, qual seja, 21/07/2008, para efetuar a opção para inclusão no

Simples Nacional. Ocorre, porém, que não há nos autos comprovação de que tal requerimento tenha sido realizado.

A própria Recorrente, em seu recurso voluntário, reconhece não ter realizado o requerimento dentro do prazo legal, tendo a RFB considerando formalizado o requerimento apenas em 29/10/2008 (fl. 01), com o requerimento inicial que deu origem a este processo.

É digno registrar que a prova de suas alegações devem ser apresentadas pela Recorrente, ônus do qual não se desincumbiu. Em razão disso, não há como concluir ter havido erro por parte da autoridade fiscal que justificasse a inclusão da Recorrente na sistemática do Simples Nacional.

Em razão do decurso de prazo de 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição, estabelecido pelo inciso I do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o indeferimento da inclusão retroativa à sistemática do Simples Nacional

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes